

# = Lei nº 5 =

Dispõe sobre o horário para funcionamento, no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei

## Decreta:-

Art. 1º - A abertura e o fechamento no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão ao horário seguinte:

I - Quanto a indústria em geral:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 16½ horas, nos dias úteis, com intervalo de 1½ horas para descanso e refeições dos operários;

b) aos Domingos, feriados Nacionais, Estaduais e Municipais e dias Santos de guarda, declarados como últimos pelas autoridades competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) será permitida o trabalho, em qualquer dia, nos estabelecimentos de produção e distribuição de energia elétrica, excetuando os escritórios.

§ 1º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias citados na letra "b", mediante permissão de autoridade competente e observância do disposto no art. 5º da presente lei.

II - Quanto ao comércio:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 17 horas, nos dias úteis, com o intervalo de duas horas para descanso e refeições dos empregados;

b) aos domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais e dias Santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão de continuo



## Continuação

fechados

Parágrafo 2º - Observado o disposto no art. 5º desta lei, o Prefeito Municipal, em Portaria e mediante solicitações das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

- a) - até às 19 horas aos sábados;
- b) - até às 21 horas, do dia 24 a 31 de Dezembro e nos dias de júbilo cívico e regozijo popular.

Art. 2º - O horário de salões de barbeiros, cabeleiros e ongriantes será o seguinte, nos dias úteis, abertura às 7 horas e fechamento às 20 horas, observados os intervalos de duas horas para o almoço e duas horas para o jantar.

Parágrafo único - O encerramento aos sábados, nas vésperas de feriados e dias santificados, poderá ser feito às 22 horas, com observância do art. 5º desta lei.

Art. 3º - Poderão funcionar fora do horário fixado nos letras "a" e "b" do nº II, do art. 1º, por motivos de conveniência pública, os estabelecimentos seguintes:

I - Vaquejistas de carnes frescas (acougueiros)

- a) - nos dias úteis: das 5 às 18 horas;
- b) - aos Domingos, feriados e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas

II - Comércio de pão e bolachitos (padarias): todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das 5 às 22 horas.

III - Vaquejistas de produtos farmacêuticos (farmácias):

- a) nos dias úteis: das 7 às 20 horas;
- b) aos domingos, feriados e dias santos de guarda: das 8 às 20 horas, para o estabelecimento que estiver de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

IV - Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina): todos os dias, inclusive domingos

Continuação



domingos, feriados e dias santos de guarda, das 7 às 17 horas, com facilidade para atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicições.

V - Condutores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 7 às 20 horas.

VI - Restaurantes, bares e botafumeiras, confeitarias, sorveterias e "Bomboniers": todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 7 às 24 horas.

VII - Cafés e lanchonetes: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 5 às 24 horas.

Art. 4º - O funcionamento do comércio fora do horário comum, permitido no § 2º, do nº 3, do art. 1º, no nº 2º e seu § único, no I a VII, desta Lei, fica condicionado a expedição de licença especial da Prefeitura e a observância dos preceitos das leis federais que regulam o comércio, condições e duração do trabalho.

Art. 5º - As infrações resultantes da falta de cumprimento desta Lei, serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 (Cem Cruzzeiros) ou Cr\$ 1.000,00 (Um mil Cruzzeiros), aplicada ao dobro nas reincidências.

Art. 6º - A fiscalização da presente Lei será feita pelos fiscais e, subsidiariamente, por todos os funcionários administrativos da Prefeitura.

Art. 7º - Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o auto respectivo com os esclarecimentos sobre o fato que o motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator ou por duas testemunhas, caso este recuse a fazê-lo.

Art. 8º - O infrator terá cinco dias a contar do data da infração, para apresentar sua defesa, correndo o processo respectivo a revelia do interessado, se não o fizer.

Art. 9º - O infrator recolherá ao Coque Municipal, no prazo de 15 dias, a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como dívida ativa.

Art. 10.º - A presente lei entrará em vigor quinze dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara, em 16 de Maio de 1951.  
foi Muniz Viana